



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.784-A, DE 2021 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LÊDA BORGES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Apresentação: 11/08/2021 10:22 - Mesa

PL n.2784/2021

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.

V – determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Hoje, a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha - prevê a prisão do agressor nos casos de violência doméstica e a concessão de medidas protetivas de urgência, conforme o caso. Contudo, este tipo de punição não tem sido suficiente para a prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os programas de recuperação e reeducação ficam em segundo plano e não são obrigatórios. Entretanto, considerando que a violência contra a mulher encontra suas origens na própria estrutura social e em seu sistema de crenças, faz-se necessário repensar este padrão, abordando suas especificidades e complexidade.

Por isso, propusemos este Projeto de Lei que inclui, como previsão legal, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como medida de urgência a ser deferida como mecanismo efetivo de redução da reincidência de

essores de violência de gênero.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449667000>



Acreditamos que a reeducação permite que o agressor compreenda o caráter criminoso de seus atos de violência contra a mulher, favorece a percepção da responsabilidade por seus atos, desconstrói estereótipos de gênero, que antes eram considerados naturais, visto que estavam introjetados culturalmente. Assim, alcançamos a tão necessária e urgente prevenção da reincidência deste tipo de crime e a efetiva garantia de segurança das vítimas, concomitantemente às medidas protetivas de urgência.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219449667000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.894, de 29/10/2019\)*](#)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019\)*](#)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I – RELATÓRIO

Aos 11 de agosto de 2021 foi apresentada a presente proposta legislativa, de autoria do Deputado Felipe Carreras, alterando o art.18 da Lei Maria da Penha a fim de tornar obrigatória a ressocialização do agressor.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, e sujeita apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Em 16 de setembro de 2021, a presente proposta foi recebida por esta Comissão. Em 12 de abril de 2023, encerrado o prazo de apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Em 24 de março de 2023, fui designada relatora da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Destacamos que a proposta legislativa em análise é conveniente e oportuna, pois prevê que caberá ao juiz, ao receber o expediente



com o pedido da ofendida, determinar, em qualquer caso, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

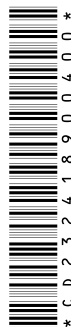
Em 2020 fora promulgada a Lei 13.984, prevendo como medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, bem como o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (incisos VI e VII do art.22 da Lei 11.340, de 2006).

Atualmente, compete ao magistrado, ao analisar um caso violência doméstica, decidir qual medida protetiva é a mais apropriada para aquela situação, não estando obrigado a aplicar as medidas descritas no art.22 da Lei Maria da Penha.

A presente proposta modifica tal cenário com relação às providências relativas ao agressor, já que, ao prever tais medidas no art.18 da Lei Maria da Penha, estabelece que o juiz, ao receber o expediente com o pedido da ofendida, determinará no prazo de quarenta e oito horas o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial.

Tornar obrigatória tal medida em relação ao agressor não significa dar menos importância à sua reprimenda no processo em curso, mas sim conscientizar a sociedade de que o caminho da recuperação do agressor é um dos melhores, senão o melhor, para prevenir e combater a violência doméstica. Significa dizer que, enquanto o processo relativo à violência doméstica está em curso, o agressor deverá passar por programa de recuperação e se sujeitará a atendimento individual ou coletivo.

Reportagem institucional do Ministério Público do Paraná noticiou o grande sucesso dos programas de recuperação de homens agressores. Havia no estado, até o ano passado, ao menos 25 iniciativas que contavam com a participação das promotorias de justiça. O percentual de reincidência dos agressores é pequeno, pois, segundo o promotor de justiça Thimotie Heemann:



“(...) já foram atendidos quase 70 homens agressores, sem qualquer reincidência(...)Os temas tratados geralmente são baseados nos princípios da justiça restaurativa. Os agressores são convidados a enxergar o padrão de violência internalizado, o machismo, como a sociedade trata a mulher, e romper esse padrão. A forma de trabalho pode variar. Normalmente, as reuniões são conduzidas por assistente social ou psicólogo, com eventuais palestras de promotores, delegados e médicos, entre outros profissionais. (...). O objetivo de inseri-lo nos grupos de reflexão é diminuir os índices de violência doméstica, inibir a reincidência e atuar na prevenção. E todos os dados indicam que essa meta é atingida – em termos nacionais, a reincidência gira em torno de 20%. Ou seja, atacar o problema na sua raiz tem sido uma estratégia altamente eficaz.”¹

Como salientado por Miriam Luciana Freitas Elias em sua tese de mestrado, intitulada *Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha*:

“É necessário concentrar esforços em políticas públicas que contemplem tanto o atendimento psicológico e jurídico das mulheres em situação de violência, quanto dos agressores. Reconstruir masculinidades, com a participação ativa dos homens e das mulheres, é essencial para uma mudança nessa organização social de gênero. Consequentemente, as políticas públicas devem ser pensadas e estruturadas de forma a englobar, também, os homens agressores em tratamento psicológico e de assistência social, como forma de reestruturar suas representações sociais a respeito dos papéis de gênero. A participação dos homens é indispensável para modificar masculinidades e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada no Cairo, em 1994, destacou-se que os indicadores de saúde das mulheres somente se modificariam na medida em que a população masculina realizasse mudanças em seus padrões de comportamento.”²

Assim, entendemos que a proposta legislativa em análise merece ser aprovada, uma vez que o agressor, no bojo do processo de violência doméstica, necessariamente passará por um atendimento psicossocial. Tal medida pode desconstruir o seu comportamento violento e impedir que ele reinicie o ciclo de violência contra a mulher.

Considerando que na lei em vigor tais providências em relação ao agressor são medidas protetivas constantes do art.22, que podem ou não

1 Disponível em <https://mppr.mp.br/2020/01/22233,10/Grupo-de-recuperacao-de-homens-agressores-reduz-violencia-domestica.html>.

2 Elias, Miriam Luciana Freitas *Centros de Educação e Reabilitação de Agressores na Lei Maria da Penha* / Miriam Luciana Freitas Elias. – Porto Alegre, 2014.p.43.



ser aplicadas pelo juiz, entendemos cabível apresentar uma emenda ao PL em análise, a fim de revogar os incisos VI e VII do art.22 da Lei Maria da Penha.

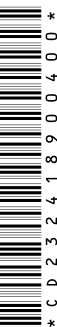
É que sendo aprovada a proposta legislativa em tela, o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação e o seu atendimento psicossocial passam a constar do art.18 da Lei Maria da Penha, deixando de ser facultativo e passando a ser obrigatório que o magistrado fixe tal medida em todos os expedientes de violência doméstica recebidos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.784, de 2021, com a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-4289



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº1

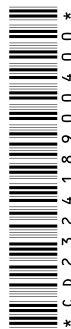
Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 2º Ficam revogados os incisos VI e VII do art.22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. ”

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2023-4289





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.784/2021, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Silvyne Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Dayany Bittencourt, Defensor Stélio Dener, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 26/05/2023 11:39:12.697 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 2784/2021

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.784, DE 2021**

Altera o art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a ressocialização do agressor nos casos de violência doméstica e familiar.

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 2º Ficam revogados os incisos VI e VII do art.22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Vice-Presidente no exercício da Presidência

